DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8710/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/7193/2013
PROTOCOLO	: 1413182
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JUN ITI HADA (PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 47/13
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

Examina-se a formalização e a execução do Contrato nº 47/13 celebrado pelo *Município de Bodoquena/MS* com a microempresa *Anilton C. Nogueira*, no valor inicial de R$ 54.080,00 (cinquenta e quatro mil e oitenta reais), visando à prestação de serviços de transporte escolar no ano letivo de 2013.

O Contrato n. 47/13 teve seu extrato devidamente publicado no Diário Oficial nº 791 de março de 2013, conforme faz prova o documento de f. 13.

Através do Ofício nº 36/13 o Ordenador da Despesa enviou a esta Corte a documentação correspondente à formalização do instrumento contratual contendo, inclusive, o empenho previamente realizado através da emissão da Nota de Empenho nº 545/13 no exato valor da contratação (f. 14).

Posteriormente, através dos Ofícios 27/14 e 192/14 (f. 17 e 67) o jurisdicionado encaminhou os documentos pertinentes à execução financeira e à rescisão contratual que foram encaminhados à análise técnica, sendo que a equipe da 5ª ICE procedeu à Intimação do Ordenador para regularização da instrução processual através do termo de f. 72.

Em resposta o Ordenador da Despesa e Prefeito do Município de Bodoquena, Sr. Jun Iti Hada, encaminhou suas justificativas e os documentos ausentes apontados no relatório (f. 79 e ss).

Em análise técnica a 5ª Inspetoria de Controle Externo emitiu relatório conclusivo pela regularidade da formalização do termo contratual e da execução financeira, conforme as diretrizes da Lei 8666/93 e da Lei 4.320/64, estando ainda conforme as orientações contidas no item 1.2.1 e 1.3.1 do Anexo I, Capí-

tulo III, Seção I, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/11 (ANA 18035/15 – f. 99).

O Ministério Público de Contas, igualmente, posicionou-se pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento contratual – *Contrato nº 47/13* e da execução financeira, nos termos do Parecer nº 13212/15 de f. 104.

É o relatório.

Antes de adentrar a análise de mérito dos aspectos relativos à formalização do empenho e sua execução financeira, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 54.080,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R$ 17,46) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

Passo a expor as razões da decisão.

Compulsando o sistema e-TCE, após a informação prestada pelo núcleo técnico, certifico que a 1ª fase do certame, qual seja: a realização da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 02/13, já foi objeto de apreciação por esta Corte, tendo sido julgada por meio do Acórdão da 1ª Câmara (AC01 – 87/14; TC 7177/13) como regular e legal.

A formalização do Contrato nº 47/13, celebrado pelo *Município de Bodoquena* com a microempresa *Anilton C. Nogueira* observou os regramentos do Diploma Licitatório e contém os requisitos do artigo 55 (Lei 8.666/93).

Verifico, ainda, que foi encaminhada a Nota de Empenho nº 545/13 no exato valor da contratação, além de Notas de Anulação de Empenho acostadas ao ofício de f. 80, apontadas no resumo da execução financeira a seguir.

Em relação aos atos praticados no decorrer da execução financeira do contrato e amparado pelas informações técnicas prestadas pelo núcleo especializado, verifico terem sido demonstrados da seguinte forma:

LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA – CONTRATO 47/13		
VALOR INICIAL DO CONTRATO	**-**	**R$ 54.080,00**
VALOR EMPENHADO	**-**	**R$ 58.406,40**
VALOR ANULADO (NAE Nº 115/13 E 254/13)	**-**	**R$ 7.300,80**
EMPENHADO - ANULADO	**-**	**R$ 51.105,60**
DESPESA LIQUIDADA(NF's)	**-**	**R$ 51.105,60**
PAGAMENTO EFETUADO (O. Pgto)	**-**	**R$ 51.105,60**

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão do contrato celebrado pelo Município de Bodoquena, atendem às disposições legais e foram encaminhadas sob o comando do item 1.3 da Instrução Normativa nº 35/11 (Anexo I, Capítulo III, Seção I).

São as razões que fundamentam a decisão.

Com o respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, acolhendo o r. parecer do Ministério Público de Contas , com fundamento no art. 120, incisos II e III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (MS), aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013 **DECIDO:**

– Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 47/13 e da sua execução, celebrado entre o *Município de Bodoquena* com a microempresa *Anilton C. Nogueira*, estando em conformidade com o prescrito nas leis 8.666/93 e 4.320/64, além de terem sido observados o que dispõem os itens 1.2.1 e 1.3.1 do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa nº 35/11.

Publique-se.

Campo Grande, 12 de novembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB